



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13506.000081/2001-98
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
RECURSO Nº : 124.491
RECORRENTE : CLAUDIONOR DA SILVA ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.360

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.491
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.360
RECORRENTE : CLAUDIONOR DA SILVA ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

No presente processo o contribuinte manifesta sua inconformidade em relação à decisão da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA) que indeferiu a sua Solicitação de Revisão da vedação/exclusão à opção do SIMPLES, sob a argumentação de que a contribuinte não apresentara a certidão negativa quanto à dívida da União para comprovar a inexistência dos débitos.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), para alegar que os processos com débitos encaminhados à PGFN retornaram à Agência da Receita Federal em Paulo Afonso onde estão sendo analisados e que a exclusão é indevida, porque o débito é indevido.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/Salvador-BA indeferiu a solicitação e manteve a sua exclusão do SIMPLES, em decisão cujos fundamentos encontram-se consolidados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-Simples.

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS NA PGFN.

É de manter-se a exclusão do SIMPLES quando comprovado que a pessoa jurídica não se encontra em situação fiscal regular perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).”

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte, interpõe Recurso Voluntário (fls. 58), e anexa documentação de fls. 59 a 63 para alegar que:

- segundo extrato de fls. 15, verifica-se que a empresa estava inscrita na dívida ativa por força dos processos nº 105302-01679/99-21, 105302-26394/98-31 e 105302-01680/99-19;
- estas inscrições foram indevidas haja vista que no processo de nº 105302-01680/99-19 a inscrição foi improcedente, porque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.491
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.360

foi apresentada uma declaração DIRPJ/1997 retificadora antes mesmo da inscrição conforme fls. 32;

- quanto ao processo nº 105302-26394/98-31 era improcedente pois o imposto foi pago antes da inscrição com o código errado e o mesmo foi retificado e excluído da Procuradoria;
- quanto ao processo nº 105302-01679/99-21 o imposto foi pago integralmente, conforme DARF anexo às fls. 61, sem deixar saldo a pagar, já regularizado na PFN.

Conforme se verifica na informação de fls. 70, a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana solicita da PGFN os processos de nº 105302-01679/99-21, 105302-26394/98-31 e 105302-01680/99-19 para apuração dos débitos, por ter verificado que “há fortes indícios de que os débitos que originaram a exclusão do Simples sejam improcedentes”.

Às fls. 78 a DRF Feira de Santana informa que o contribuinte se encontra em condições de obter CND da PGFN e após anexar cópia às fls. 77 o processo foi encaminhado para o Segundo Conselho.

Às fls. 80 o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho.

No mérito o recurso trata de determinar se deverá ser mantida a exclusão do SIMPLES, em virtude da certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anexada aos autos às fls. 77 ter sido expedida em 29/01/2002, após a sua exclusão do Simples.

Inicialmente cumpre observar que, em novembro de 2000 o contribuinte foi excluído do Simples e não apresentou a certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para comprovação de sua regularidade fiscal dentro do prazo exigido pela delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-BA, entretanto a certidão negativa expedida em 29/01/2002 foi anexada às fls. 77 pela própria Fiscalização, conforme se verifica na informação de fls. 78.

No caso a questão que se coloca é se deverá ser mantida a sua exclusão quando o contribuinte na tentativa de impedir a sua exclusão do Simples comprova que regularizou seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto a certidão negativa anexada às fls. 77 foi expedida somente em 29/01/2002, ou seja, após a data limite para regularização da exclusão do Simples, que no caso foi em 31/01/2001, conforme determinado na Instrução Normativa nº 100.

Portanto, é necessária a data da regularização dos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que, a informação de fls. 70 sugere que os débitos que originaram a referida exclusão foram improcedentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.491
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.360

E como a certidão negativa só foi emitida em 29/01/2002, e a Instrução Normativa nº 100 prorrogou o prazo até 31/01/2001 para revisão da exclusão do Simples, entendo que se o contribuinte estiver regular em 31/01/2001 a exclusão do Simples não poderá ser mantida.

Assim é que, com base no Princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal, o julgamento deve ser convertido em diligência à Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana para que informe a partir de quando o contribuinte estava regular com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora